

Proc. TC-014.635/2013-5

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em nome do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvin França, ex-prefeito, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Convênio 496/1996, firmado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante e a Prefeitura Municipal de Timbiras-MA.

Por meio do referido ajuste, que teve como objeto promover o atendimento da alimentação escolar nos períodos letivos de 1996 a 1998, foi transferido, ao município, o valor total de R\$ 623.690,50, em três parcelas. Foram previstas prestações de contas parciais para cada parcela, sendo que a prestação de conta final deveria ser apresentada até 28/2/1999.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC aprovou a prestação de contas referente aos recursos repassados em 1996. No entanto, quanto ao exercício de 1997, constatou-se ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a documentação encaminhada na prestação de contas parcial. No que diz respeito aos valores repassados em 1998, o responsável não apresentou a respectiva prestação de contas.

De acordo com os documentos constantes do processo, **a única notificação válida do responsável data de 12/8/2011 (data do Aviso de Recebimento do Ofício 1654/2011, encaminhado pelo FNDE/MEC)**, vez que não há, nos autos, comprovação de que o ex-prefeito tomou ciência dos ofícios anteriormente encaminhados pelo Ministério da Educação.

Registre-se que **somente em 2013** o órgão repassador dos recursos instaurou a tomada de contas especial, encaminhando-a à Controladoria Geral da União.

No âmbito dessa Corte de Contas, a unidade instrutiva considerou que, entre a data provável da ocorrência de dano ao erário (28/2/1999 – data do prazo final para apresentação da prestação de contas da última parcela dos recursos) até a data da única notificação válida (12/8/2011), se passaram mais de dez anos, sem que o responsável tenha sido formalmente questionado quanto à aplicação dos recursos objeto do Convênio 496/1996. Assim, propôs-se, com base no art. 20 da Lei 8.443/1992, considerar ilíquidáveis as contas do Sr. Robson Antônio de Melo e Alvin França, determinando seu trancamento e posterior arquivamento do processo.

Assiste razão à unidade técnica quando defende que, devido ao transcurso de mais de dez anos entre a suposta ocorrência da irregularidade e a primeira notificação válida do responsável, este não pôde exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, dirijo da proposta de trancamento desta TCE. Entendo que se aplicam, *in casu*, os arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, devendo o processo ser arquivado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Destaco que essa proposta está em plena consonância com a jurisprudência do TCU, podendo ser citados, como exemplos, os Acórdãos 1672/2013 – 2ª Câmara, 1839/2013 – 1ª Câmara e 3823/2013 – 1ª Câmara.

Quanto às demais medidas sugeridas pela unidade instrutiva, devo registrar que considero pertinente dar ciência da situação ocorrida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que sejam tomadas providências a fim de dar celeridade aos processos de instauração, apuração e análise das tomadas de contas especiais.

Porém, não entendo apropriada a proposta de se encaminhar, ao Ministério Público da União, cópia da deliberação que for adotada, tendo em vista que se propõe o arquivamento desta TCE, sem julgamento do mérito.

Ministério Público, em 17/9/2013.

(assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral